RCD no HABEAS CORPUS Nº 503.252 - SP (2019/0099859-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
REQUERENTE	:	JOSE EDUARDO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	CLAUDIO MARCIO DA CRUZ - SP302839
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por JOSE EDUARDO MARTINS, em face de decisão proferida por esta relatoria, que indeferiu liminarmente o **writ**, aplicando-se o disposto na Súmula n. 691/STF.

Depreende-se dos autos que o ora requerente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva pela prática, em tese, do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da prisão preventiva do ora requerente. O eg. Tribunal de origem denegou a ordem (fls. 399-403).

Reitera o requerente, neste pedido, a existência de constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação da r. decisão que decretou sua segregação cautelar.

Requer a juntada do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de origem, bem como a reconsideração da decisão recorrida para que seja apreciada e concedida a medida liminar pleiteada na petição inicial, determinando-se o regular processamento do feito.

É o relatório.

Decido.

De fato, o presente **writ** não ataca a decisão indeferitória da liminar na origem, mas acórdão proferido pela 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, juntado aos autos nesta oportunidade, às fls. 399-403. Neste sentido, mostra-se equivocada a decisão ora objurgada que indeferiu liminarmente o **habeas corpus** em virtude da não ocorrência de

flagrante ilegalidade capaz de ensejar o afastamento do óbice contido no enunciado sumular n. 691/STF, razão pela qual **torno sem efeito a decisão de fls. 391-394**.

Passo à análise do pedido liminar deduzido na petição inicial.

Pretende o impetrante, em síntese, o reconhecimento da alegada ausência de fundamentação idônea do decreto prisional.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurada, **de plano**, a flagrante ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, até mesmo porque as alegações contidas no bojo da inicial do **mandamus** demandam cognição exauriente do processo, possível tão somente após as informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora e o oferecimento do parecer do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, **torno sem efeito a decisão de fls. 391-394** e **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. juízo de primeiro grau.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para parecer.

P. e I.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator